



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.902905/2009-65
Recurso n° 000.001 Voluntário
Acórdão n° **1802-001.779 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. IRRF. RENDIMENTO DE TERCEIROS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Inexiste previsão legal que permita à pessoa jurídica deduzir do IRPJ devido no ano calendário de 2003, o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) dos rendimentos de mútuo em 2001 dos quais somente terceiros sejam beneficiários.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. O artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996 permite ao sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ademais, com a Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a ser expressa a proibição, em seu § 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros. Portanto, improcede o pleito da Recorrente, uma vez que a compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas e não com terceiros.

MATÉRIA SUMULADA. RECEITAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ X IRRF.

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Marco Antonio Nunes Castilho e Marciel Eder Costa.

Relatório

Por economia processual adoto o Relatório da decisão recorrida (fls.73/74) que transcrevo a seguir:

Versa este processo sobre Declaração de Compensação (fls. 01/02), onde o interessado pleiteia créditos de R\$ 633.590,89, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003.

2 Por intermédio do Despacho Decisório nº 825094751, de 25/03/2009 (fls.03/08), a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório, como também não homologou a compensação declarada.

3 Dos créditos que compuseram o PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.898.367,83, foram confirmados R\$ 999.863,65, conforme quadro abaixo:

QUADRO I - Composição do crédito informado no PER/DCOMP (R\$)

PARC. CREDITO IR EXTERIOR RETENÇÕES FONTE SOMA PARC CRÉD

PER/DCOMP	898.393,46	999.974,37	1.898.367,83
CONFIRMADAS	-	999.863,65	999.863,65
NÃO CONFIRM	898.393,46	110,72	898.504,18

4 Entretanto, a falta de confirmação de crédito, no montante de R\$ 898.504,18, tornou inexistente o saldo negativo de IRPJ pleiteado, conforme se verifica no quadro a seguir, cujos dados foram extraídos do despacho decisório:

QUADRO II - Demonstrativo do Saldo Negativo

	<i>SOLICITADO</i>	<i>DEFERIDO</i>
IRPJ devido	1.264.776,94	1.264.776,94
Soma parc cred	1.898.367,83	999.863,65
Saldo negativo (633.590,89)		-

5 O interessado, cientificado em 01/04/2009 (fl. 08), apresentou, em 30/04/2009, manifestação de inconformidade (fls. 09/14), onde alega, em síntese, que:

6 - "Em 31 de dezembro de 2001 foi realizada uma operação de empréstimo entre as empresas Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (requerente) e a empresa Primo Schincariol International, LDA, o que gerou um Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 898.393,46 (oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) para a requerente.";

7 — os rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas estão sujeitos a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos dos artigos 729 c/c 730, inciso III do Decreto nº3.000, de 1999 (RIR199);

8 - "Para realizar o recolhimento desse IR, a requerente realizou uma compensação contábil utilizando-se do crédito de IR Fonte declarado na DIPJ 2002, no valor total de R\$1.252.071,00 (Um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil e setenta e um reais).(DOC. 06)";

9 - "Realizado esse pagamento, o valor de R\$898.393,43, referente ao Imposto de Renda da operação de empréstimo, passou a ser um imposto a recuperar na, empresa Primo Schincariol International, LDA. (DOC. 07)";

10 - "No ano de 2003, as empresas GEOFINANCE Limited e a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (requerente), ambas detentoras de cotas da empresa Primo Schincariol International, LDA, transacionaram sua participação nesta empresa." ;

11 - "De acordo com o Contrato de Compra e Venda de Participação Societária e Outras Avenças firmado entre a requerente e a empresa GEOFINANCE Limited, a empresa Primo Schincariol International, LDA transferiu A GEOFINANCE Limited o direito ao crédito do Imposto de Renda retido em 2001 pela requerente. (DOC. 08)";

12 - "Dentro desse mesmo contrato, a empresa GEOFINANCE utilizou esse crédito do IR de 2001 para adquirir a participação da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (requerente).";

13 - "Portanto, com a venda da participação da empresa Primo Schincariol International, LDA, no ano de 2003, a requerente passou a possuir um crédito de Imposto de Renda no Exterior no valor de R\$898.393,46.";

14 - "Esse crédito do imposto foi devidamente escriturado na DIPJ 2004 da requerente, As linhas 12 e 17 da ficha 12A e na Conta nº130005 do Livro Razão. (DOC.09 e 10)".

15 Encerra requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade, a fim de homologar integralmente as PER/DCOMP's 14515.21895.231107.1.7.02-4268, 34847.11385.231006.1.7.02-6058 e 24861.68208.231006.1.7.02-7040.

16 Solicita ainda que todas as intimações e/ou decisões também sejam encaminhadas via correios aos seus advogados (fl. 14).

17 Acosta ao processo documentos nas fls. 15/63.

18 Nesta Turma foi juntada consulta feita no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil (fls. 70/72).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Rio de Janeiro I/RJ) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº **12-40.694**, de 22 de setembro de 2011 (fls.73/75), cientificado ao interessado em 25/11/2011(Aviso de Recebimento, AR).

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.73):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Mantém-se o despacho decisório se não comprovado o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 23/11/2011.

Sobre a existência do crédito e do direito à compensação, a Recorrente traz na fase recursal, os mesmos fundamentos aduzidos na manifestação de inconformidade acima sintetizados, portanto, desnecessário repeti-los.

A recorrente insurge-se contra a decisão recorrida, argumentando que da análise dos pedidos de compensação não pode derivar uma fiscalização para refazer a apuração do crédito tributário informado em DIPJ. Ou seja, não há possibilidade de haver revisão da apuração no caso em apreço, do resultado tributável do ano-calendário 2003, dentro dos pedidos de compensação.

Diz que, a recorrida não pode condicionar a homologação das declarações de compensação a uma revisão detalhada da apuração do resultado tributável do período indicado naqueles instrumentos, sob pena de descaracterização do objeto da compensação.

Finalmente requer seja reformado o Acórdão recorrido, de modo a homologar integralmente os PER/DCOMP' s 14515.21895.231107.1.7.02-4268, 34847.11385.231006.1.7.02-6058 e 24861.68208.231006.1.7.02-7040.

Reitera que todas as intimações e/ou decisões sejam também encaminhadas aos seus advogados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo decorre do Despacho Decisório que não homologara as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 14515.21695.231107.1.7.02-4268, 34847.11385.231006.1.7.02-6058 24861.68206.231006.1.7.02-7040, nos quais a contribuinte pretende compensar **débitos** de sua responsabilidade, com a utilização de **crédito** decorrente de saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 633.590,89 do ano calendário de 2003.

Consta do despacho decisório de fls.03/08, emitido em 25/03/2009 que, analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP nº 14515.21695.231107.1.7.02-4268 com demonstrativo de crédito, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP porque dos créditos que compuseram o PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.898.367,83, foram confirmados apenas R\$ 999.863,65 (**RETENÇÕES FONTE**), e, não confirmado o montante de R\$ 898.504,18 (**IR EXTERIOR**). Assim, tornou inexistente o saldo negativo de IRPJ pleiteado, considerando o IRPJ devido: R\$ 1.264.776,94 – IRRF: R\$ 999.863,65 (parcelas confirmadas).

Contrapõe-se ao despacho decisório e à decisão recorrida, o Recorrente insiste sobre a existência do crédito de Imposto de Renda no Exterior no valor de R\$898.393,46 a compor o saldo negativo do ano calendário de 2003.

A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na manifestação de inconformidade.

Assim, reproduzo os mesmos fatos aduzidos na manifestação de inconformidade (fls.09/14), sintetizados no relatório, para a compreensão da lide:

...

6 - "Em 31 de dezembro de 2001 foi realizada uma operação de empréstimo entre as empresas Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (requerente) e a empresa Primo Schincariol International, LDA, o que gerou um Imposto de Renda a pagar no valor de R\$ 898.393,46 (oitocentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e seis centavos) para a requerente.";

7 - *os rendimentos de operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas estão sujeitos a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos dos artigos 729 c/c 730, inciso III do Decreto nº3.000, de 1999 (RIR199);*

8 - *"Para realizar o recolhimento desse IR, a requerente realizou uma compensação contábil utilizando-se do crédito de IR Fonte declarado na DIPJ 2002, no valor total de R\$1.252.071,00 (Um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil e setenta e um reais).(DOC. 06)";*

9 - *"Realizado esse pagamento, o valor de R\$898.393,43, referente ao Imposto de Renda da operação de empréstimo, passou a ser um imposto a recuperar na, empresa Primo Schincariol International, LDA. (DOC. 07)";*

10 - *"No ano de 2003, as empresas GEOFINANCE Limited e a empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (requerente), ambas detentoras de cotas da empresa Primo Schincariol International, LDA, transacionaram sua participação nesta empresa." ;*

11 - *"De acordo com o Contrato de Compra e Venda de Participação Societária e Outras Avenças firmado entre a requerente e a empresa GEOFINANCE Limited, a empresa Primo Schincariol International, LDA transferiu A GEOFINANCE Limited o direito ao crédito do Imposto de Renda retido em 2001 pela requerente. (DOC. 08)";*

12 - *"Dentro desse mesmo contrato, a empresa GEOFINANCE utilizou esse crédito do IR de 2001 para adquirir a participação da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A (requerente).";*

13 - *"Portanto, com a venda da participação da empresa Primo Schincariol International, LDA, no ano de 2003, a requerente passou a possuir um crédito de Imposto de Renda no Exterior no valor de R\$898.393,46."*

...

Como visto a Recorrente pretende utilizar-se de suposto Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) em 2001 da empresa "Primo Schincariol International, LDA", dito transferido para a empresa "GEOFINANCE" em 2003, e, alegado pela Recorrente que, em 2003 fora utilizado por essa última empresa para adquirir a participação societária da Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A.

E desse procedimento, de compra e venda, diz a Recorrente ser possuidora de um crédito de Imposto de Renda no Exterior no valor de R\$898.393,46 a compor o saldo negativo do ano calendário de 2003.

Labora com acerto a decisão recorrida que julgou improcedente o pleito da Recorrente, sob os seguintes fundamentos que também adoto como razão de decidir:

...

33 0 IRRF, no valor de R\$ 898.393,46, incluído na composição dos créditos da Dcomp ora em análise, se comprovada a sua

existência, decorreria de rendimentos de mútuo, cujo beneficiário é a empresa Primo Schincariol International LDA, domiciliada no exterior, portanto, a essa pertence. Logo o interessado não poderia se valer do referido imposto por se tratar de crédito tributário de terceiro.

34 No entender do interessado, a Primo Schincariol International LDA, domiciliada no exterior, teria o direito de recuperar o referido IRRF, e, além disso, transferi-lo para terceiros, no caso, para a empresa Geofinance Limited e desta para o próprio interessado.

35 É dizer, pretende o interessado recuperar o imposto de renda devido, mesmo sem ter oferecido a tributação o respectivo rendimento a ele vinculado.

36 O referido entendimento está equivocado. No caso de a mutuante ser pessoa jurídica domiciliada no exterior, o regime de tributação aplicável é o de fonte, cujos efeitos decorrentes do seu recolhimento é a tributação definitiva, tendo em vista não estar alcançada pelo regime de tributação com base no lucro real (art. 76, inciso II da Lei nº 8.981, de 1995). Qualquer outro entendimento resultaria em isentar tal rendimento, sem nenhuma base legal ou mínima lógica e em flagrante prejuízo para os beneficiários domiciliados no País.

37 Além disso, não há previsão legal que autorize o interessado a incluir o Imposto de Renda pertencente a terceiro, no caso a Primo Schincariol International LDA, decorrente de operação ocorrida em 2001, na linha de "imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital" em sua DIPJ do ano-calendário 2003 (fl. 71).

38 O que almeja o interessado com a inserção em sua DIPJ de crédito pertencente a terceiro, que contribuiu para a formação de suposto saldo negativo de IRPJ, é indiretamente efetuar compensação de seus débitos com créditos de terceiros, procedimento expressamente vedado pela legislação que rege a matéria.

39 Vê-se, portanto, que, caso fosse comprovada a existência do crédito de IRRF no valor de R\$ 898.393,43, tal valor não poderia ser utilizado na Dcomp do interessado.

Uma, porque para tornar o IRRF passível de restituição, dever-se-ia demonstrar que o rendimento a ele vinculado fora oferecido à tributação; duas, porque o referido imposto, se existente, pertenceria a terceiro.

...

Indubitavelmente, a questão dos autos remete-se a suposto IRRF decorrente de rendimentos de mútuo, cujo **beneficiário** é a empresa Primo Schincariol International LDA, que teria, em tese, o direito a deduzir do IRPJ devido se comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto no ano calendário de 2001.

Assim, prescreve o artigo 272 do Decreto nº 3000, de 1999 (Regulamento do Imposto Sobre a Renda – RIR/99):

...

Art.272.Na escrituração dos rendimentos auferidos com desconto do imposto retido pelas fontes pagadoras, serão observadas, nas empresas beneficiadas, as seguintes normas:

I-o rendimento percebido será escriturado como receita pela respectiva importância bruta, verificada antes de sofrer o desconto do imposto na fonte;

II-o imposto descontado na fonte pagadora será escriturado, na empresa beneficiária do rendimento:

a)como despesa ou encargo não dedutível na determinação do lucro real, quando se tratar de incidência exclusiva na fonte;

b)como parcela do ativo circulante, nos demais casos.

...

Porém, no caso presente, por se tratar de a mutuante (Primo Schincariol International LDA) ser pessoa jurídica domiciliada no exterior, o regime de tributação aplicável é o de fonte, cujos efeitos decorrentes do seu recolhimento é a tributação definitiva, tendo em vista não estar alcançada pelo regime de tributação com base no lucro real (art. 76, inciso II da Lei nº 8.981, de 1995).

Assim esclarece o PARECER NORMATIVO No. 2 DE 01 /09 /1995 COORDENAÇÃO-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO -COSIT PUBLICADO NO DOU NA PAG.13710 EM 05 /09 /1995.

Imposto de Renda - Fonte Operações de Mútuo - Mutuante Domiciliada no Exterior

...

Assim, no caso de a mutuante ser pessoa jurídica domiciliada no exterior, o único regime de tributação aplicável é o de fonte, tendo em vista não estar alcançada pelo regime de tributação com base no lucro real. Qualquer outro entendimento resultaria em isentar tal rendimento, sem nenhuma base legal ou mínima lógica e em flagrante prejuízo para os beneficiários domiciliados no país.

Há que se lembrar, por oportuno, que a norma isentiva submete-se à interpretação literal e que da equidade não poderá resultar dispensa de tributo (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN, artigos 111, II e 108, IV e § 2º, respectivamente).

Ademais, o tratamento isonômico imposto pelo artigo 78 da Lei nº 8.981/95 busca o equilíbrio tributário, nas situações ali consignadas, entre nacionais e estrangeiros, não se admitindo, em nenhuma hipótese, que de sua interpretação possa advir qualquer tratamento diferenciado para qualquer das partes. Não há que se confundir regime com norma de tributação. Esta é gênero do qual aquele é espécie.

Entende-se por regime de tributação do imposto de renda relativo aos rendimentos e ganhos líquidos auferidos, por pessoas jurídicas, em operações financeiras de renda fixa ou variável a sua forma de determinação e os efeitos de seu recolhimento ou pagamento (antecipação do apurado no encerramento do período-base de apuração ou tributação definitiva) (v. Lei 8.981/95, artigos 76 e 77).

Por norma de tributação entende-se o conjunto de regras que regula o tratamento tributário a ser dispensado a determinado fato, aí se incluindo não apenas os aspectos relativos ao seu regime tributário, mas também outros, tais como período de apuração, prazo e forma de pagamento ou recolhimento ou, até mesmo, condições de isenção ou de não incidência.

Dessa forma, há que se concluir que:

I. por força do disposto no inciso II do artigo 77 da Lei nº 8.981/95, as operações de mútuo realizadas entre pessoas se enquadram no disposto na alínea "c" do § 4º do artigo 65 dessa mesma Lei, não se configurando, portanto, aplicações financeiras mas, sim, operações de empréstimo;

II. sendo a mutuante domiciliada no exterior, os rendimentos correspondentes serão tributados na forma do disposto no artigo 777 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994. (Grifei)

...

O artigo 777 do Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/94), de que trata o mencionado Parecer Normativo, corresponde ao artigo 702 do atual Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 1999 que assim dispõe:

Art.702.Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, por fonte situada no País, a título de juros, comissões, descontos, despesas financeiras e assemelhadas (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 100, Lei nº 3.470, de 1958, art. 77, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 28).

Assim, retido o IRRF da beneficiária dos rendimentos (mutuante domiciliada no exterior - Primo Schincariol International LDA) cabia tão só à mutuária (Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A) o dever de recolher no vencimento o imposto retido. Sem qualquer direito à dedução do IRPJ devido no ano calendário de 2001, tampouco a compensação tributária com débitos próprios, no ano calendário de 2003, em que se utilize do IRRF da beneficiária dos rendimentos.

Improcede o pleito da Recorrente, uma vez que a compensação pressupõe créditos e débitos entre as mesmas pessoas, nos termos do que preceitua o artigo 1.009 do Código Civil. O artigo 74 da Lei nº 9430, de 1996 permite ao sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No preceito do artigo 74 está contido tacitamente a plausibilidade de o contribuinte apurar crédito de tributo pago a maior resultante de suas receitas tributárias e compensar com débitos próprios.

Ademais, com a Lei nº 11.051/04, que modificou o art. 74 da Lei 9.430/96, passou a ser **expressa** a proibição, em seu § 12, de qualquer hipótese de compensação de débitos próprios com créditos de terceiros.

Ora, permitir ao recorrente, por “avenças” ou “contrato particular”, aproveitar o imposto retido na fonte de terceira pessoa jurídica beneficiária de rendimentos pagos pela recorrente em virtude de suposto empréstimo, seria o mesmo que autorizar ao interessado, por essa via transversa, a dedução do IRRF de terceiro do IRPJ devido pelo Recorrente, para a formação de suposto saldo negativo de IRPJ, e, desse modo efetuar compensação de seus débitos com créditos de terceiros, procedimento expressamente vedado pela legislação vigente.

Como cedição, de acordo com o artigo 123 do Código Tributário Nacional (CTN), os acordos e convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento do tributo não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição do sujeito passivo que está conceituada nas leis tributárias.

A Recorrente, se fosse o caso, poderia deduzir o IRRF, do seu IRPJ devido, desde que fosse a beneficiária dos rendimentos e computadas tais receitas correspondentes na base de cálculo do imposto no ano calendário de 2003.

Nesse sentido é o enunciado da súmula, desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, não havendo a Recorrente comprovado o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto e o IRRF em comento passível de dedução do IRPJ devido no ano calendário de 2001 ou 2003, restam improficuas suas alegações e inexistente o saldo negativo declarado nos PERDCOMPs nºs 14515.21695.231107.1.7.02-4268, 34847.11385.231006.1.7.02-6058 e 24861.68206.231006.1.7.02-7040.

A recorrente insurge-se contra a decisão recorrida, argumentando que da análise dos pedidos de compensação não pode derivar uma fiscalização para refazer a apuração do crédito tributário informado em DIPJ. Ou seja, não há possibilidade de haver revisão da apuração no caso em apreço, do resultado tributável do ano calendário 2003, dentro dos pedidos de compensação.

Diz que, a recorrida não pode condicionar a homologação das declarações de compensação a uma revisão detalhada da apuração do resultado tributável do período indicado naqueles instrumentos, sob pena de descaracterização do objeto da compensação.

Vale exaltar, que não se trata de revisão da base de cálculo tributável (lucro real) declarada na DIPJ/2004, e, sim, da análise de crédito decorrente do saldo negativo do IRPJ de 2003, por suposto pagamento a maior, após a apuração do IRPJ devido, em que o contribuinte requer a compensação com débitos de sua responsabilidade.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À míngua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

O PERDCOMPs fls.01/02, foi transmitido pela pessoa jurídica em 23/11/2007, tomou ciência do despacho decisório expedido em 25/03/2009, e apresentou a manifestação de inconformidade em 30/04/2009. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado conforme o artigo 170 do CTN. Concluindo-se pela falta de tal comprovação não se pode homologar a compensação pleiteada.

A Recorrente requer sejam todas as intimações encaminhadas, por correspondência, aos seus advogados.

Sobre o assunto, a Súmula CARF nº 9, é suficiente para o indeferimento do pleito, vejamos:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

O domicílio fiscal da pessoa jurídica é o constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), conforme Instrução Normativa (RFB) nº 1.183/2011. Assim, razão

não há para que as intimações sejam encaminhadas para outros endereços que não seja o domicílio fiscal eleito pelo contribuinte indicado no CNPJ.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA